



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004629-19.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante IZABEL MIRANDA DE SOUZA LABS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2.686

APELAÇÃO Nº.: 1004629-19.2024.8.26.0047

FORO: Assis

APELANTE: Izabel Miranda de Souza Labs (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RCC” – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora – Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente, com registros de biometria facial ("selfie"), geolocalização e IP do no momento da confirmação das operações – Efetiva utilização do cartão para saques - Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral inocorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 329/338, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora apela em busca da anulação da r.

sentença, em razão do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pugnando pela realização de perícia digital. Alega que não foram informados os requisitos necessários para a validação da contratação digital, tais como identificação do dispositivo utilizado, IP e IMEI do aparelho celular (fls. 341/356).

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 360/372 com impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a impugnação à **gratuidade de justiça** concedida à apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Diante desta presunção relativa *ex lege*, competia ao apelado o ônus de comprovar que a apelante possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, a documentação constante nos autos demonstra que a apelante recebe remuneração mensal de R\$1.412 (fls. 36).

Desse modo, ante a ausência absoluta de prova em sentido oposto, remanesce a presunção de insuficiência econômica da apelante para suportar os encargos deste processo.

Não se vislumbra, por outro lado, a aventada nulidade da r. sentença recorrida em virtude do alegado **cerceamento de defesa** pelo julgamento antecipado da lide.

Seguramente, a prova se destina a produzir a convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Como se verá adiante, a narrativa da apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório colacionado aos autos, em nada contribuindo a dilação instrutória pretendida (prova pericial) para o deslinde do feito, consubstanciando diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado, com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Espelhando tal postura, em caso análogo ao dos autos, colhe-se v. aresto deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizado na ementa transcrita a seguir.

*“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Autora/Apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade – Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC – Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC – Documentos apresentados pelas partes suficientes para o julgamento do mérito da demanda – Nulidade de sentença não configurada - **PRELIMINAR REJEITADA**. Mérito – Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes – Descabimento – Contratos de empréstimos consignados perfectibilizados por meio digital – Idoneidade – Exegese do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa nº 138/INSS/PRES, a qual revogou a Instrução Normativa nº 28/2008 – Prescindibilidade, no caso concreto, de produção de prova pericial – Réu/Apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a contratação dos empréstimos consignados com biometria facial, informações do aparelho celular utilizado e número do IP – Higiene da contratação por meio eletrônico – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Litigância de má-fé – Manutenção – Penalidade que deve ter incidência quando comprovado dolo processual da parte – Precedente do E. STJ – Autora/Apelante que deliberadamente incidiu nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC em 03 demandas distintas – Sentença mantida – Honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ – **RECURSO IMPROVIDO**.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1010785-48.2023.8.26.0438- Penápolis; Rel. Des. JORGE TOSTA; j: 02/07/2024 – grifos nossos).*

Logo, prescindível a produção de outras provas, notadamente a indicada pela apelante, havia nos autos todos os elementos necessários ao

julgamento do mérito.

Superadas as preliminares, **no mérito**, as razões presentes no apelo não infirmaram os termos da r. sentença recorrida, que conferiu adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por consequência, afastar os pedidos declaratório, de repetição de valores e de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“Vale dizer, a solicitação formal não precisa ser de

iniciativa da própria parte, como este Juízo vinha entendendo anteriormente, bastando que o beneficiário concorde com os termos da contratação, apondo sua assinatura ou mesmo mediante a utilização de senha pessoal, em contrato que preveja a utilização de cartão de crédito, ainda que se trate de contrato de adesão. Nessa medida, os documentos juntados pelo requerido às fls. 240-258, demonstram que a autora de fato celebrou contrato com o réu, aderindo a cartão de crédito consignado benefício e solicitando a utilização do mesmo para efetivação de saque.

Ademais, no Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado emitido pelo Banco Pan S.A., consta expressamente a autorização dada pela autora para reserva de margem consignável e repasse dos valores descontados de seu benefício, para abatimento do total da fatura. Confira-se: "12. TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM BENEFÍCIOS A ELE ATRELADOS E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE QUE RECEBEREI MENSALMENTE FATURA COM OS GASTOS OCORRIDOS NO PERÍODO." - (fl. 243).

Os termos de contratação são bastante claros, havendo menções ao cartão de benefício consignado no instrumento contratual, além de expressa autorização da parte autora para reserva de margem consignável e descontos mensais em seu benefício previdenciário para pagamento das faturas do referido cartão.

Verifica-se, ainda, o Saque do Limite do Cartão de Benefício Consignado (fls. 248-251) e os diversos extratos (fls. 270-276), que o requerido logrou demonstrar que a autora realizou saque mediante a utilização do cartão que lhe foi disponibilizado, ou seja, inobstante a demandante tenha alegado, à fl. 2 da exordial que não solicitou nenhum empréstimo, tão pouco contratou cartão de crédito RCC, os documentos trazidos pelo demandado comprovam o contrário.

Ademais, não se pode olvidar, que o contrato está acompanhado de documentos pessoais (fls. 255-256) e selfie da autora (fl. 247).

Ora, diante de tantas evidências, não se pode negar que o contrato aqui impugnado foi, de fato, firmado pela autora. O contrato eletrônico entre instituições financeiras e clientes é um meio pelo qual é possível ao cliente adquirir produtos financeiros utilizando-se da internet, caixas eletrônicos ATM - "Automated Teller Machines" ou outro sistema digital, sem a necessidade de um funcionário do banco propriamente dito ou qualquer interface na solicitação, gerando mais privacidade, economia para a empresa e segurança ao pleito, até porque, é realizado mediante o emprego de cartão e senha de uso pessoal e intransferível do cliente/contratante.

Na oportunidade em que um cidadão comum saca dinheiro ou opera em determinado caixa eletrônico ou internet banking, o mesmo está transacionando/contratando com a instituição financeira e terceiros (se o caso), ocorrendo a plena relação comercial e contratual, gerando deveres e obrigações para as partes afetos ao contrato eletrônico, que pode ser definido como o encontro de uma oferta de bens ou serviços facilitada por modo visual e concretizada através de uma rede interligada de telecomunicações e, ainda, de possibilidade de aceite e eventual recusa sistêmica.

Se o caso concreto gera direitos e deveres e foi assinado eletronicamente com ciência dos termos transacionados, está-se diante de um contrato perfeito, estando o mesmo regulado por nosso ordenamento jurídico, sem dúvidas.

É certo que, para a validade de um negócio jurídico em geral, deve-se atender aos seguintes pressupostos: (i) sujeito capaz de adquirir direitos e obrigações; (ii) objeto lícito e determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. Em tal ponto, o contrato eletrônico perfaz todos os requisitos necessários, ou seja, de legalidade e existência.

A inexistência de assinatura física em um contrato é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez essa formalidade não ser essencial para a validade da manifestação de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, de modo que a existência desse vínculo pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito. De fato, algumas das operações bancárias consumadas por meio eletrônico não geram documentos físicos de adesão aos termos gerais da contratação ofertada pela instituição financeira.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de que a contratação tenha sido celebrada por terceira pessoa que se fizesse passar pela parte autora, não restando dúvidas quanto à sua efetiva celebração.”

Efetivamente, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o

dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, o banco apelado acostou os documentos representativos do contrato, celebrado digitalmente, através de procedimento envolvendo o envio de documento pessoal da apelante, a colheita de sua biometria facial (“*selfie*”), além do registro de geolocalização, data e hora da celebração do contrato.

Ademais, ao contrário do exposto pela consumidora, os dados do dispositivo utilizado durante a operação foram apresentados pelo banco: ID do Device (“*xlZaY0mMcTcYEvFqY2ij*”), OS (“*Android 10*”), Device Model (“*Motorola*”) e IP/porta (“*186.251.7.221/443*”) (fls. 240/258).

Veja-se que à época da contratação (setembro de 2022), a consignação de descontos para pagamento de créditos contraídos por meio eletrônico encontrava respaldo no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Nacional, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

*(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito **ou por meio eletrônico** e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Frisa-se, ainda, a redação do Artigo 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), atual norma vigente que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação nos benefícios pagos pela autarquia:

“Seção II

Dos Critérios Operacionais para Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do Bloqueio e Desbloqueio

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

*II - o desconto seja formalizado por meio de **contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;***

*III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, **assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)***”.

Neste cenário, a impugnação genérica da regularidade das avenças digitais não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica. Logo, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos,

competia à apelante justificar como o banco apelado teve acesso aos dados e às fotografias que anexou à contestação (cópia do RG e *selfie*) e detalhado em que situação e local foram capturadas.

A propósito, as coordenadas geográficas registradas no momento da contratação (-23.9579954, -46.3431041 – fls. 170/171) levam à Avenida São Paulo, Tarumã/SP, CEP 19820-000, exatamente no domicílio declinado pela acionante na inicial, segundo consulta deste Relator ao *Google Maps* (disponível em

https://www.google.com/maps/place/22%C2%B044'47.3%22S+50%C2%B034'14.9%22W/@-22.7466,-50.572444,17.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-22.746479!4d-50.570805?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQyMy4wIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D).

Porém, frente à exibição do contrato, a consumidora insistiu em ilações e conjecturas genéricas, repisa-se, incapazes de infirmar a validade dos documentos apresentados pelo apelado.

Ademais, conforme se observa, a apelante assinou a “Autorização de acesso aos dados da Previdência Social” (fls. 257/258), em que concordou em autorizar “o INSS/DATAPREV a disponibilizar as informações abaixo indicadas para apoiar a contratação/simulação de empréstimo consignado/cartão consignado de benefícios do INSS para subsidiar a proposta pelo Banco Credor”, em oposição ao sustentado em sede recursal.

Além disso, os extratos colacionados pelo banco apelado revelam o pagamento habitual das faturas do cartão (fls. 270/276), constando, inclusive, a utilização para saques, sobre os quais a apelante silenciou.

À vista do exposto, tornam-se inverossímeis às alegações da consumidora de que simplesmente não contratou o cartão de crédito consignado em questão.

Por outro ângulo, os documentos colacionados com a própria inicial revelam que a apelante contrata créditos consignados de forma constante (fls.

35/50) e não se tem notícia de eventual incapacidade para exprimir sua vontade.

Portanto, inarredável a conclusão de validade da contratação *sub judice*, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexistência do débito, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Espelhando a postura em tela, confira-se v. precedente desta C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo ao em apreço.

“Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impugnação genérica à autenticidade dos documentos que não merece acolhimento. No mérito, a autora nega a contratação. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão de

crédito consignado e diversos outros documentos pertinentes à contratação. Documentos não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Autenticações digitais em que consta IP do aparelho, acompanhadas de reconhecimento facial da autora e envio de foto de documento pessoal. Ausência de impugnação aos dados da contratação digital. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1029333-68.2023.8.26.0003-São Paulo; Rel. Des. GILBERTO FRANCESCHINI; j: 21/08/2024).

Do mesmo modo posicionam-se outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL (SELFIE, DOCUMENTOS PESSOAIS E TOKEN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora nega ter celebrado o contrato n. 18225757. Contrato celebrado digitalmente. Combinação de assinatura digital, selfie, token e documento pessoal. Refinanciamento. Comprovação suficiente pela instituição financeira. Sentença que valora esses elementos na perspectiva de celebração presencial e em papel, à moda antiga. Descabimento. Insurgência do réu que merece

acolhida. Recurso provido. 2. Apelação adesiva visando alterar para mais o valor da indenização por dano moral e os demais valores concedidos pela sentença. Recurso, conseqüentemente, prejudicado. (Improcedência total da ação.)” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1023634-85.2021.8.26.0482- Presidente Prudente; Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES; j: 14/11/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - CARTÃO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO DIGITAL EM 2022 - CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA RELATÓRIO DA PACTUAÇÃO, SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E GEOLOCALIZAÇÃO INDICANDO O ENDEREÇO DA AUTORA CONSTANTE DA VESTIBULAR, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURA EXIBINDO AS COMPRAS REALIZADAS – FRAUDE INDEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005233-84.2024.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. CARLOS ABRÃO; j: 18/11/2024).

À vista do expendido, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida aos patronos do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator